



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA VARA FEDERAL
DE COLATINA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

URGENTE!

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, (re)presentados pelos membros signatários,
com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da CF/1988; art. 5º, III, *d*, e art. 6º, VII, *b*, da
Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, I, e art. 5º, I, ambos da Lei n. 7.347/85, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de concessão de tutela antecipada
liminarmente,**

Em face de:

**SANEAR - Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental,
autarquia do Município de Colatina** (1º requerido), inscrita no FNPJ
06.698.248/001-54, estabelecido à Rua Benjamim Costa, n. 105, Bairro Marista,
Colatina – ES, CEP: 29.707-130;

MUNICÍPIO DE COLATINA (2º requerido), pessoa jurídica de direito público
interno, com sede na Av. Angelo Giuberti, n. 343, Esplanada, Colatina-ES,
representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Leonardo Deptuski;

Página 1 de 51



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 2

UNIÃO (3º requerido), pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser citada na pessoa de seu representante, o Procurador-Chefe da União neste Estado, com endereço na Avenida César Hilal, 1415, sala 601, 6º andar, Bairro Santa Lúcia, Vitória-ES;

ANA – AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (4º requerido), autarquia federal, podendo ser citada na pessoa de seu Diretor-Presidente, com endereço no Setor Policial, área 5, Quadra 3, Blocos "B", "L", "M" e "T", Brasília-DF, CEP: 70610-200.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (5º requerido), pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ ns. 16.628.281/0001-61, 16.628.281/0009-19, 16.628.281/0006-76 e 16.628.281/0013-03, com sede na Rua Paraíba, 1122, andares 9, 10, 13 e 19, Belo Horizonte-MG, CEP 30.130-918. Fone: (31) 3269-8787;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, (6º requerido), Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com endereço para comunicação dos atos processuais à Av. Governador Bley, n. 236, Ed. Fábio Ruschi, 10º e 11º Andares, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-150, Tel: (27) 3380-3000 e Fax: (27) 3380-3043

1. OBJETO DA DEMANDA.

Com base em todas as circunstâncias fáticas abaixo narradas (que, no mínimo, demonstram o nível de incerteza sobre a qualidade da água distribuída no município de Colatina-ES) e por entender juridicamente insustentável a opção tomada pelos gestores públicos (opção de, na dúvida, optarem pelo retorno da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 3

distribuição da água captada no Rio Doce), pretendem os autores acautelar a saúde e a segurança sanitária da população afetada por meio da presente demanda, enquanto não for viabilizada alternativa de captação segura, por meio da interrupção da distribuição da água captada no Rio Doce.

Pretende-se, também, impor aos responsáveis que garantam temporariamente o abastecimento seguro de água não oriunda do Rio Doce para a população (por meio do transporte, em carros pipas, de água captada de lagoas locais, com posterior distribuição segundo plano já elaborado pela Prefeitura; e também por meio da distribuição de água potável em pontos de distribuição organizados pela SAMARCO, com garantia de segurança prestada pelo GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e PELO GOVERNO FEDERAL).

Paralelamente, objetiva-se compelir a ANA e a UNIÃO a exercerem suas competências e fiscalizarem a captação e distribuição de água realizada pelo SANEAR e por COLATINA, o que será operacionalizado por meio do monitoramento dos parâmetros físicos da água captada e distribuída (de forma a garantir os padrões de segurança e potabilidade da água), com o consequente fornecimento de informações oficiais aos cidadãos de modo a conferir confiabilidade na água fornecida.

Por fim, espera-se a condenação dos réus para que elaborem plano alternativo de captação em cursos hídricos não contaminados pela lama de rejeitos e projeto de adequação das Estações de Tratamento de Água, de forma que os executem no mais curto espaço de tempo, a fim de resgatar a normalidade do funcionamento seguro da cidade.

Visando facilitar a exposição das ideias e considerando a complexidade da demanda, segue o sumário da manifestação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 4

SUMÁRIO

1. OBJETO DA DEMANDA.

2. DOS FATOS.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

3.1. Competência da justiça federal. Legitimidade do Ministério Público Federal. Possibilidade de atuação litisconsorcial dos ramos do Ministério Público brasileiro

3.2. Legitimidade passiva da ANA e da UNIÃO.

3.3. Introdução sobre a água, sua importância e o risco de sua Contaminação: a relevância do caso concreto.

3.3.1. (a) e (b) Do direito à saúde, do acesso à água tratada e livre de contaminação e da inaplicabilidade da Portaria 2.914/2011.

3.3.2. (c) Do dever de prestação do serviço de fornecimento de água. 3.4. Considerações sobre alguns pedidos formulados.

3.4. Considerações sobre alguns pedidos formulados.

3.4.1 Compreensão do pedido do item 4.1: interrupção da captação e distribuição de água proveniente do Rio Doce. Tutela inibitória, com efeitos para o futuro, fundada no princípio da precaução. Possibilidade de invocação do art. 462 do CPC, inclusive pelos requerentes. Possibilidade de ação revisional (CPC, art. 471, I), inclusive pelos requerentes. Possibilidades contidas implicitamente nos pedidos.

3.4.2. Compatibilidade dos pedidos dos itens 4.1 e 4.5. O pleito de interrupção de captação e distribuição de água proveniente do Rio Doce, formulado em face do Sanear, é compatível com o pedido, formulado em face da ANA, de apresentação de proposta ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica com vistas ao enquadramento do corpo hídrico do Rio Doce, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

3.5. Da tutela antecipada.

3.6. A interrupção da distribuição não gerará mais danos sociais do que a sua manutenção?

4. DOS PEDIDOS.

2. DOS FATOS.

É fato público e notório que, em 5.11.2015, houve o rompimento da barragem de Fundão e galgamento dos efluentes sobre a barragem de Santarém, localizadas no distrito de Bento Rodrigues, Complexo Industrial de Germano, Município de Mariana-MG, operadas pela Samarco Mineração S.A, e localizadas na Bacia do Rio Gualaxo do Norte, afluente do Rio do Carmo, afluente do Rio Doce pela margem esquerda, causando ondas de rejeitos de minério de ferro e sílica, entre outros particulados, os quais pela velocidade e volume têm



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 5

ocasionado impactos ambientais e sociais imensuráveis nos Municípios capixabas.

Colatina-ES, até o momento, é o Município do Estado do Espírito Santo mais atingido.

Em razão da onda de rejeitos, lama e de outros elementos constantes no Rio Doce, houve a suspensão da captação e da distribuição de água à população (aproximadamente, cento e trinta e cinco mil pessoas).

Nesse contexto, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o MPF e o MPT da 17ª Região celebraram com a Samarco Mineração S.A termo de compromisso socioambiental preliminar (TAC). Entre as obrigações a cargo da compromissária previu-se a distribuição de água à população de Colatina. Também, segundo o item 4.1 e seus respectivos parágrafos da cláusula terceira do TAC, a compromissária deve fornecer progressivamente e, pelo menos, 54 litros por habitante e, no mínimo, dois litros de água mineral diários por habitante (item 4.3 da mesma cláusula).

A SANEAR e o Município de COLATINA, com a chegada da onda de lama, rejeitos e outros elementos, suspenderam a captação e distribuição de água na semana passada.

À vista da chegada da lama de rejeitos em solo capixaba, os requerentes encaminharam perito técnico, com vistas à identificação dos primeiros impactos e medidas emergenciais a serem adotadas, especialmente, em função da possibilidade de contaminação do curso d'água localizado na calha do Rio Doce.

A visita técnica preliminar, realizada pelo Biólogo, Dr. Luiz Fernando de Souza, recomendou, emergencialmente:

“análise da qualidade da água e dos sedimentos ao longo do Rio Doce para avaliação dos níveis de contaminantes, especialmente metais, e as restrições para usos múltiplos da água (irrigação, lazer, abastecimento público, etc.) conforme legislação e diretrizes de organismos da área da saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

JFES
Fls 6

análise dos níveis de contaminantes em peixes, crustáceos e outros organismos utilizados na alimentação humana no Rio Doce e no ambiente marinho, junto à foz a fim de avaliar a adoção de restrições para o consumo de tais organismos no curto, médio e longo prazo”.

Concluiu o mencionado laudo, ser indispensável o monitoramento contínuo do Rio Doce e das espécies existentes com desiderato de avaliar a real dimensão dos impactos desse dano socioambiental.

Enfim, o laudo subscrito pelo Biólogo Dr. Luiz Fernando de Souza apontou o risco de contaminação pelo uso da água do Rio Doce, e sugeriu, no particular, a continuidade das análises sobre a qualidade da água.

Em 23.11.2015, SANEAR e COLATINA noticiaram o retorno da captação e distribuição de água, com base na suposta existência de laudos cujos resultados atestavam a aptidão da água para consumo humano (Anexo I – laudos do SANEAR e MUNICÍPIO).

Diante da notícia, os MPES e MPF submeteram a questão à análise de suas equipes técnicas.

O técnico do MPE (agente técnico do CAO A, Sr. Eliezer Cunha) e a Secretaria de Apoio Pericial do MPF, em, respectivamente, 21.11.2015 e 23.11.2015, arguíram relevantes questionamentos acerca dos laudos encaminhados pelos dois primeiros requeridos, assim como levantaram suspeitas sobre a qualidade da água, sua aptidão para consumo humano e utilização no cotidiano.

O laudo do agente técnico do CAO A, Sr. Eliezer Cunha, sinteticamente, consignou o seguinte (ANEXO II):

- (i) condições precárias nas estações de tratamento de água do SANEAR, o que compromete o tratamento e a qualidade da água a ser distribuída à população, sobretudo em situações extremas como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 7

as ora vivenciadas;

- (ii) situação irregular de efetuar a descarga de lavagem de filtros e lodos no corpo hídrico;
- (iii) inobservância do disposto no art. 44 da Portaria n. 2.194/2011, diante da omissão do SANEAR e de COLATINA em elaboraram plano de ação diante de situação tão grave que implica riscos à saúde da população;
- (iv) o laudo do Laboratório Tommasi registrou concentração de alumínio alterada, porém diante do percentual de incerteza atende a Portaria n. 2.194/2011;
- (v) os laudos apresentados pelos 1º e 2º requeridos apontam excesso de manganês. Decerto, o art. 39 da Portaria n. 2.194/2011 admite aumento desse parâmetro, desde que observados inúmeros critérios, entre os quais, que os VMPs dos demais parâmetros do padrão de potabilidade não sejam violados.

Diante dessas considerações, o laudo do agente técnico do CAO, Sr. Eliezer Cunha, **conclui pela manutenção da interrupção da distribuição água, afirmando a necessidade de que sejam resguardados elevados níveis de segurança em relação à distribuição, especialmente, à vista do desconhecimento acerca da duração do evento e dos níveis de contaminação do Rio Doce e adverte quanto à necessidade de monitoramento mais amplo e permanente da água tratada.**

O relatório da Secretaria de Apoio Pericial do MPF, na mesma linha, consigna, resumidamente, o seguinte (ANEXO III):

- (i) inexistência indicação do responsável pela coleta da água;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

JFES
Fls 8

- (ii) a análise emitiu relatório parcial somente para metais. Deixou de especificar outros parâmetros;
- (iii) o laudo apresentado pelo 1º réu apontou que, somente o parâmetro manganês, está em desacordo;
- (iv) o laudo deixou dúvidas com relação ao parâmetro alumínio; Concluindo que **inexistem elementos para emissão de parecer conclusivo no sentido de que o 1º requerido possa captar e distribuir água, pois há necessidade de providenciar novas coletas e análises.**

Seguiu-se a apresentação, pelos dois primeiros requeridos, de novos laudos (ANEXOS IV): da Cesan, realizado em 21.11.2015, cujo teor atestou que a amostra apresenta manganês fora dos padrões de potabilidade, e do Laboratório Tommasi, realizado em 23.11.2015, atestando a aptidão da água.

Diante desses novos laudos, os dois primeiros requeridos consideram que a água captada no Rio Doce, mesmo com lama, rejeitos de minério e outras partículas, estaria apta ao consumo humano, confrontando as análises realizadas pelos técnicos do MPE e MPF.

Soma-se a esses elementos probatórios, mais dois outros, significativos para o contexto desta demanda.

O primeiro refere-se ao laudo apresentado pelo Laboratório Tommasi, em razão de solicitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baixo Guandu. Em 17.11.2015, houve análise de água bruta do Rio Doce e a conclusão foi no sentido de que os parâmetros de arsênio total, chumbo total, zinco total, cromo total, manganês total, vanádio, ferro dissolvido, cobre dissolvido e alumínio dissolvido estavam em desacordo com os valores estabelecidos pela Resolução Conama n. 357/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 9

O segundo foi noticiado, em 26.11.2015, inclusive pela imprensa, e refere-se a laudos apresentados pelo Laboratório Tommasi, em razão de solicitação do município de Linhares. As coletas de água superficial do Rio Doce foram realizadas em 19, 21, 22 e 23.11.2015, no trecho do Rio Doce, situado no município de Linhares. Com base nestas coletas, foi emitida orientação, pelo Município de Linhares, para que a população evitasse contato com a água bruta, inclusive no tocante à utilização para dessedentação de animais.

Nesse sentido a mensagem encaminhada, ao MPF, pelo Município de Linhares, por meio de ser Secretário de Meio Ambiente:

*“Orientamos ontem, em entrevista coletiva, que a população evite o consumo da água bruta, tanto para humanos e animais (dessedentação).
As orientações partiram através de discussões técnicas.
No tocante à irrigação, os exames estão sendo analisados com outros estudos, pois os técnicos concluem preliminarmente que os metais presentes na água estariam aprisionados no mineral de argila, ou seja, estando em estado inerte quando do contato com o solo, seria impossível a absorção pelas plantas.
Ainda segundo os técnicos, uma vez os minerais associados à argila, resta possível a utilização de flocculante para a decantação, deixando a água própria para tratamento e posterior consumo humano e animal.
Nossas orientações e relatos não têm o condão de encerrar a matéria, tendo em vista que o evento que vivemos é único e há algumas divergências entre especialistas.”*

Do conjunto dessas análises, em resumo, houve, em alguns laudos, desconsiderando os percentuais de incerteza, registro de excesso de arsênio total, ferro dissolvido, mercúrio total, zinco total, cádmio total e chumbo total.

Diante desse cenário, no qual os dois primeiros requeridos sustentam a adequabilidade irrestrita da água para consumo humano e uso cotidiano, houve solicitação de novo parecer técnico ao agente técnico do CAO, Sr. Eliezer Cunha, cujas conclusões, mais incisivas, foram as seguintes (ANEXO V):

“Outra questão mais relevante é a estrutura operacional das ETAS que possuem processos adaptados ao tratamento de água em condições razoáveis de qualidade, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

JFES
Fls 10

*seja, antes do evento da chegada do efluente de lama no Rio Doce. Além da turbidez elevada, constatou-se a presença de metais como arsênio, chumbo, zinco, manganês, ferro e alumínio entre outros parâmetros alterados. **Destaca-se que antes da poluição das águas do Rio Doce estes parâmetros atendiam a classificação II de corpo hídrico conforme a Resolução CONAMA 357/2005. Logo, mesmo que ocorra uma alteração no tratamento da água com a mudança do coagulante (uso do tanino de acácia negra), os altos índices de turbidez requer adição de maior concentração de produtos químicos na água para alcançar os padrões de potabilidade da Portaria 2914/2011. O que ainda não assegura de forma definitiva a eficiência do tratamento considerando as oscilações na qualidade do corpo hídrico onde ocorre a captação de água, ou seja, o Rio Doce.***

Toda a calha de escoamento do Rio Doce deverá ser avaliada e monitorada, não apenas em termo de qualidade da água, mas em termos de qualidade de sedimento, pois os possíveis contaminantes existentes nesses sedimentos poderão de acordo com a hidrodinâmica, alterada por efeitos climáticos, disponibilizar tais contaminantes para coluna d'água que fluirão no leito do rio.

A instabilidade existente no rio Doce quanto à qualidade de água é transferida para o sistema de tratamento, tornando no mínimo insegura a distribuição de água à população para todos os usos. Enquanto não se obter uma situação de normalidade de qualidade de água e sedimento do Rio Doce, o tratamento de água através das ETA's recepcionará essa insegurança que se transferirá para a população.

Considerando as possíveis alteração de qualidade da água do rio Doce em função de eventos climáticos e que não existem previsões de normalidade do corpo hídrico, e ainda, que as condições de atendimento emergenciais não conseguem atender a demanda de água do município de Colatina. Sugere-se que sejam implementadas a adequações de todas as ETAs do SANEAR através de sistemas de pré ou pós tratamento assegurando condições operacionais efetivas e seguras face a qualidade comprometida das águas do rio Doce e suas alterações”.

Com base em todas as circunstâncias fáticas acima mencionadas (que, no mínimo, demonstram o nível de incerteza sobre a qualidade da água distribuída no município de Colatina-ES) e por não concordar com a opção tomada pelos gestores públicos (opção de, na dúvida, optarem pelo retorno da distribuição da água captada no Rio Doce), pretendem os autores acautelar a saúde e a segurança sanitária da população afetada por meio da presente demanda, enquanto não foi viabilizada alternativa de captação segura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 11

Pretende-se, também, impor aos responsáveis que garantam temporariamente o abastecimento seguro de água não oriunda do Rio Doce para a população (por meio do transporte, em carros pipas, de água captada de lagoas locais, com posterior distribuição segundo plano de distribuição já elaborado pela Prefeitura; e também por meio da distribuição de água potável em pontos de distribuição organizados pela SAMARCO, com garantia de segurança prestada pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e pela UNIÃO).

Paralelamente, objetiva-se compelir a ANA e a UNIÃO a exercerem suas competências e fiscalizarem a captação e distribuição de água realizada pelo SANEAR e por COLATINA, o que será realizado por meio do monitoramento dos parâmetros físicos da água captada e distribuída, de forma a garantir os padrões de segurança e potabilidade da água.

Por fim, espera-se a condenação dos réus para que elaborem plano alternativo de captação e projeto de adequação das Estações de Tratamento de Água, de forma que os executem no mais curto espaço de tempo, a fim de resgatar a normalidade do funcionamento da cidade.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

3.1. Competência da justiça federal. Legitimidade do Ministério Público Federal. Possibilidade de atuação litisconsorcial dos ramos do Ministério Público brasileiro

A competência da Justiça Federal decorre da regra constitucional insculpida no art. 109, I, da CF/1988, pois “aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 12

Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Por efeito, compõem o polo passivo desta demanda a União e a ANA (Agência Nacional de Águas).

A Lei n. 9.433/97, por sua vez, dispõe acerca da Polícia Nacional de Recursos Hídricos. Um de seus instrumentos é a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, a fim de assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água (arts. 5º, II, e 11).

Segundo dispõe a legislação, está sujeita à outorga pelo Poder Público a derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público.

Na esfera federal foi criada a ANA para execução de tal atividade. Na condição de entidade integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos a ela cabe, nos termos do art. 4º, IV, da Lei n. 9.984/2000, conceder a outorga, por intermédio de autorização, do direito de uso de recursos hídricos em rios de domínio da União.

No caso do Rio Doce, a outorga compete à União em razão de ser corpo d'água que atravessa mais de um Estado da federação, portanto, de domínio federal, consoante dispõe o art. 20, III, da CF/88.

A mais recente outorga ao SANEAR (Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental) data de 25 de setembro de 2006, com validade de 20 anos, publicada através da Resolução n. 372.

Assim, evidente a responsabilidade da União e sua agência reguladora em garantirem a qualidade da água que abastecerá os cidadãos colatinenses, o que torna indiscutível a competência da Justiça Federal para julgar e processar a presente ação civil pública.

Ademais, diante da necessidade de adoção de medidas visando a proteção do meio ambiente e a proteção de direitos coletivos, impende reconhecer que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 13

Ministério Público detém legitimidade para propor a presente ação civil pública, nos termos dos arts. 127, *caput* e 129, III, da CF/1988.

Considerando a legitimidade do Ministério Público, a presença no polo ativo do Ministério Público Federal reforça a competência federal, uma vez que embora dotado de capacidade processual, tal órgão é formalmente vinculado à União (art. 109, I, da CF/1988):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS – AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA "SAMU-192" – ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo – *rationae personae* –, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. 2. **O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada.** 3. **Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal.** 4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009) (grifos no original)

Por fim, cabe registrar a possibilidade de atuação litisconsorcial de ramos do Ministério Público brasileiro, conforme art. 5º, §5º, da Lei n. 7.347/1985.

No caso, há interesse de agir do Ministério Público Federal, conforme exposta acima, do Ministério Público Estadual, em virtude dos danos patrimoniais e pessoais gerados pelo rompimento da barragem, e do Ministério Público do Trabalho, em virtude do dano aos direitos sociais dos trabalhadores, seja pela contaminação pela água, seja pela perda de seus empregos. Tanto isso é verdade, que os requerentes, conjuntamente, celebraram TAC com a Samarco

Mineradora S/A.

3.2. Legitimidade passiva da ANA e da UNIÃO.

Como já destacado, compete à União a outorga de captação de água existente em corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público.

A União exerce sua competência pela ANA, agência reguladora (autarquia com regime especial) responsável por disciplinar a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos de gestão criados pela Política Nacional de Recursos Hídricos.

A ANA foi responsável pela outorga do direito de uso do Rio Doce ao SANEAR, companhia colatinense de abastecimento, através da Resolução n. 372, de 25 de setembro de 2006. Referida autorização dispõe expressamente que o outorgado se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear acesso ao empreendimento e à toda documentação relativa a outorga.

Aliás, a ANA, em notícia publicada em seu sítio eletrônico, reconheceu a responsabilidade por acompanhar a qualidade da água. Segue trecho¹:

[...] o monitoramento da qualidade da água bruta do rio Doce passou a ser o foco das atenções. Na esfera federal, a ANA tem monitorado pontos ao longo da calha do rio Doce em parceria com o Serviço Geológico do Brasil (CPRM), nos quais são aferidos parâmetros físicos como turbidez (detritos e lama, por exemplo) e parâmetros químicos, como a concentração de metais (Alumínio, Arsênio, Cádmio, Chumbo, Cobre, Cromo, Ferro, Manganês, Mercúrio, Zinco, entre outros). Para distribuição às populações a água bruta captada precisa de tratamento e, de acordo com os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde (Portaria MS nº 2.914/2011) devem ser observados outros parâmetros. Esse monitoramento é feito pelas Estações de Tratamento de Água (ETAs), de responsabilidade do poder municipal.

Dessa feita, é evidente a responsabilidade da ANA em monitorar os

1 http://www2.ana.gov.br/Paginas/imprensa/noticia.aspx?id_noticia=12870



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 15

parâmetros físicos da água, informando à população acerca das conclusões obtidas, de modo a verificar a possibilidade de fornecimento à população de água potável, observados os parâmetros descritos na Resolução n. 357/07 Conama.

A responsabilidade da União, por sua vez, em assegurar o padrão de potabilidade da água está expressa nos artigos 6º e 7º da mencionada Portaria:

Art. 6º Para os fins desta Portaria, as competências atribuídas à União serão exercidas pelo Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, conforme estabelecido nesta Seção.

Art. 7º Compete à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS):

I - **promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água para consumo humano**, em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivos responsáveis pelo controle da qualidade da água;

Considerando o desastre ambiental ocorrido e as consequências catastróficas enfrentadas pelos municípios atingidos, a fiscalização pela ANA e pela União deveria ser ainda mais intensificada e acompanhada de informações formalmente disponibilizadas aos cidadãos, conferindo confiabilidade na água fornecida. A União, inclusive, caberia analisar se os parâmetros fixados normativamente pela legislação federal (Portaria 2.914/2011) são suficientes à vista do caráter extraordinário do desastre, ou seja, se eventos como o que se verificou serviram de substrato fático considerado para elaboração do documento-base de elaboração da Portaria 2.914/2011. Esse ponto é mais uma justificativa para sua introdução no polo passivo.

Importante destacar que é possível a suspensão parcial ou total da outorga de uso de recursos hídricos nos casos em que se verifica a necessidade de reverter grave degradação ambiental (art. 15, IV, da Lei n. 9.433/97). Entretanto, no caso concreto, antes dessa medida, parece oportuna a suspensão da distribuição de água.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

JFES
Fls 16

Assim, presente legitimidade passiva para a presente ação.

3.3. Introdução sobre a água, sua importância e o risco de sua Contaminação: a relevância do caso concreto.

A água é fonte de vida, constitui elemento da natureza fundamental para a sobrevivência da vida em todas as suas formas. Constitui-se provavelmente no único recurso natural vinculado a todos os aspectos da civilização humana, desde o desenvolvimento agrícola e industrial aos valores culturais e religiosos arraigados na sociedade.

Nessa esteira, é essencial, seja como componente bioquímico de seres vivos, como meio de vida de várias espécies vegetais e animais, como elemento representativo de valores sociais e culturais, ou ainda, como fator preponderante na produção de vários bens de consumo.

Sua importância em todos os aspectos das atividades humanas é bem conhecida, sobretudo para a “sadia qualidade de vida” (art. 225 da CF/1988). Conforme o caderno “Água e Saúde”, publicado pela OPAS/OMS em 1998:

A água é o principal veículo de agentes causadores de doenças do trato gastrointestinal (diarréias, sobretudo), estando a sua qualidade diretamente relacionada com os indicadores de morbi-mortalidade infantil. No Brasil, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, 80% das doenças e 65% das internações hospitalares, implicando gastos de US\$ 2,5 bilhões por ano, relacionam-se com água contaminada e falta de esgotamento sanitário dos dejetos. As enfermidades vão desde gastroenterites a graves doenças que podem ser fatais e apresentar proporções epidêmicas.

Os principais riscos à saúde estão associados à contaminação das águas por bactérias, vírus e parasitas (microbiológica); metais, pesticidas, subprodutos de desinfecção (química); toxinas produzidas por algas e outros.

Os riscos de curto prazo resultam da poluição da água causada por elementos químicos ou microbiológicos e seus efeitos podem se manifestar em poucas horas ou em algumas semanas após a ingestão. Um simples copo d'água imprópria é suficiente para dar origem a sintomas cuja severidade depende da vulnerabilidade do indivíduo, bem como da natureza do agente infeccioso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES

Fls 17

O artigo aponta que crianças, mulheres grávidas, idosos, pessoas debilitadas e indivíduos que sofrem de determinadas doenças, estão na faixa de risco, qualificando-se como vulneráveis. As doenças de veiculação hídrica são das mais simples até as mais graves: diarreias, cólera, tracoma, hepatites, conjuntivites, poliomielite, leptospirose, infecções por rotavírus, escabioses, febre tifóide, esquistossomose e outras verminoses.

A análise das consequências do contato com águas contaminadas ganha outra proporção, mais grave certamente, quando analisada à luz da presença de metais pesados. Nessa linha, CHAVES² reconhece que *“a água se caracteriza como o maior vetor de transporte de metais pesados na litosfera, atuando nos sólidos presentes nos solos, nas águas superficiais e subterrâneas, podendo conduzir significantes quantidades de metais tóxicos e proporcionar a interação com vários ciclos hídricos e processos biogeoquímicos.”*

A autora chama a atenção para os efeitos tóxicos desses metais, ressaltando que treze deles têm sido reconhecidos como potencialmente perigosos para a vida humana e a biota aquática e foram incluídos nas listas de poluentes prioritários. Da lista mencionada, foram encontrados na análise das águas superficiais do Rio Doce: Cromo total, Arsênio total, Chumbo total, Zinco total, Vanádio e Cobre dissolvido.

Moreira & Moreira, citados por CHAVES, afirmam que *“o interesse sobre acumulação e toxicidade de metais tem crescido nos últimos anos, como consequência das exposições ocupacionais e ambientais ou dos distúrbios causados por estes elementos, induzidos por situações especiais de doença como, por exemplo, a insuficiência renal”*.

Especificamente em relação ao chumbo, CHAVES relaciona a ocorrência de

² CHAVES, Rachele Cristina de Paula. Avaliação do teor de metais pesados na água tratada do município de Lavras. Lavras: UFLA, 2008, p. 12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 18

chumbo e sua contaminação em seres humanos a decréscimo do quociente de inteligência; efeitos sobre o sistema nervoso; déficit nas funções cognitivas; diminuição das funções sensoriais, nervosas involuntárias e renais e alguns estudos epidemiológicos apontam, também, a ocorrência de partos prematuros. Quanto ao cromo, a autora, afirma que na forma hexavalente é tóxico e cancerígeno.

Facilmente perceptível o caráter absolutamente nefasto à saúde da população e à manutenção do equilíbrio ecológico o contato com águas com tais níveis de contaminação.

A circunstância residente somente na dúvida em relação aos efeitos provenientes do contato com águas contaminadas, por si só, já ensejaria a que medidas fossem tomadas no sentido de evitar qualquer grau de contaminação.

Soma-se a isso, contudo, a ausência de laudos técnicos conclusivos de todos os parâmetros que estão presentes nas águas contaminadas do Rio Doce. Os próprios laudos de análises de coleta da qualidade da água fazem referência à sua condição de análise parcial, fazendo constar a denominação: “Relatório Parcial”. O motivo desse apontamento consiste em que as análises não contemplam todos os parâmetros de metais que podem estar presentes na água, inclusive a posterior ao tratamento, ou seja, a que seria para distribuição da população.

Ou seja, há fundada incerteza sobre a qualidade da água distribuída para a população, o que gera um estado de incerteza que não pode ser resolvido com a simples decisão de retorno da distribuição para a população.

De forma esquemática, enunciaremos abaixo os principais argumentos que conduzem à conclusão sobre o acerto da pretensão formulada na presente demanda:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 19

- (a) os parâmetros fixados normativamente pela legislação federal (Portaria 2.914/2011) são inaplicáveis à vista do caráter extraordinário do desastre, ou seja, eventos como o que se verificou não orientam a base de construção dos parâmetros da portaria. Estes são fixados considerando situações ordinária;
- (b) há um fundado estado de incerteza e insegurança sobre a qualidade e a segurança da água distribuída para população, o que é agravado pela incerteza quanto à variabilidade dos parâmetros de qualidade de água e quanto à dosagem de produtos aplicados nas Estações de Tratamento (ETAs). Neste cenário, o princípio da Precaução impõe a não distribuição;
- (c) a situação extraordinária, decorrente do evento, exige a adoção de medidas voltadas à captação de água por meio de fontes alternativas, de modo a restabelecer a distribuição de água para a população de acordo com parâmetros seguros a serem definidos pelos órgãos técnicos.

3.3.1. (a) e (b) Do direito à saúde, do acesso à água tratada e livre de contaminação e da inaplicabilidade da Portaria 2.914/2011.

Segundo o disposto no art. 196 da CF/1988, a saúde, como direito de todos e dever do Estado, deve ser garantida através de políticas sociais e econômicas “que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”.

A importância da água para a saúde humana, principalmente aquela destinada à sua ingestão, é fato que dispensa explicações, dada a notoriedade do tema. Logo, a água entregue pelo Poder Público à população, diretamente ou por meio de concessionária de serviço público, deve estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 20

Por se tratar de um serviço essencial e de relevância, o Ministério da Saúde regulamentou o procedimento ao qual deverá a água ser submetida antes de distribuída para o consumo, por meio da Portaria n. 2.914/2011, cujas partes de seu texto preveem:

Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

Art. 5º Para os fins desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido nesta Portaria e que não ofereça riscos à saúde;

III - padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido nesta Portaria;

(...)

VI - sistema de abastecimento de água para consumo humano: instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição;

VII - solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, com captação subterrânea ou superficial, com ou sem canalização e sem rede de distribuição;

Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

I - exercer o controle da qualidade da água;

II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;

[...]

IV - manter avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios:

a) ocupação da bacia contribuinte ao manancial;

b) histórico das características das águas;

c) características físicas do sistema;

d) práticas operacionais;

e) na qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País;

V - encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais com informações sobre o controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 21

[...]

VII - monitorar a qualidade da água no ponto de captação, conforme estabelece o art. 40 desta Portaria;

[...]

Art. 23. Os sistemas e as soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem contar com responsável técnico habilitado.

[...]

Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com o padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria.

[...]

Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo II e devem ser observadas as demais exigências contidas nesta Portaria.

[...]

Art. 32. No controle do processo de desinfecção da água por meio da cloração, cloraminação ou da aplicação de dióxido de cloro devem ser observados os tempos de contato e os valores de concentrações residuais de desinfetante na saída do tanque de contato expressos nos Anexos IV, V e VI desta Portaria.

A Portaria 2.914/2011 estabelece parâmetros e condições voltadas à garantia de potabilidade da água para abastecimento humano. **Não obstante, tem-se que ela não possa, neste momento extraordinário, orientar a qualidade da água captada do Rio Doce e isso tem razões bem evidentes.**

Segundo consta do documento que serviu de base à elaboração da Portaria MS N. 2.914/2011 (ANEXO) “Parte C – substâncias químicas e padrão de aceitação para consumo humano” – a metodologia utilizada para a seleção das substâncias químicas e para a determinação dos respectivos VMP foi a Avaliação Quantitativa de Risco Químico (AQRQ).

A metodologia utilizada considera a apreciação de substâncias químicas para efeito de eventual inclusão no padrão de potabilidade brasileiro a partir da: intensidade de uso no Brasil; do fato de constarem em normas vigentes em outros países ou em normas de organismos internacionais; e do registro formal de solicitação para inclusão, durante o processo de revisão da Portaria MS 518/2004.

Ocorre que, a decisão por inclusão ou exclusão de substâncias como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

JFES
Fls 22

parâmetros no padrão de potabilidade, baseia-se em situações previstas a partir de um cenário de certa normalidade, ou seja: o potencial tóxico das substâncias químicas que podem estar presentes na água; a intensidade de uso de substâncias ordinárias no Brasil, tendo em vista as substâncias usadas na indústria, no meio agrícola ou no tratamento da água; os dados sobre ocorrências químicas em mananciais de abastecimento e em águas tratadas no País; e a avaliação crítico-comparativa de padrões de potabilidade vigentes em diversos países ou organismos internacionais.

Consta da justificativa apresentada no documento que os dados sobre *“ocorrência de substâncias químicas em mananciais de abastecimento de água e em águas tratadas no País são escassos”* tendo sido utilizados os que estavam disponíveis, no momento do processo de revisão da norma.

É notório que o evento danoso decorrente do rompimento da barragem de Fundão e posterior carreamento e elevação dos níveis de contaminantes nas águas do Rio Doce constitui em fato atípico, extraordinário, desses que não foram considerados como condições a serem analisadas quando da fixação dos parâmetros contidos na Portaria 2914/2011.

Em função disso, entende-se que tais parâmetros traduzem exigências específicas aplicadas a situações de certa estabilidade da qualidade do corpo hídrico que, não obstante considerem níveis de contaminação, especialmente em função da ausência de esgotamento sanitário como uma triste condição da realidade brasileira, por certo não cogita de eventos como o que se apresenta.

Essa condição leva à conclusão de que tais parâmetros não podem ser reputados como adequados e fixam uma condição inegável de risco à saúde da população.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

JFES
Fls 23

Assim, como primeira premissa a ser fixada tem-se a inaplicabilidade dos parâmetros estabelecidos pela Portaria 2.914/2011 dado o caráter extraordinário do evento.

Mas se, de um lado, a condição de risco afasta a aplicabilidade dos parâmetros da Portaria 2.914/2011, reclamando parâmetros mais adequados à peculiaridade do caso, de outro ela exige a imediata a interrupção da captação das águas no Rio Doce pelo simples fato do risco.

Segundo BECK³, os riscos qualificam-se como um componente futuro, relacionados a uma perda generalizada de confiança e a uma antecipação de danos atualmente previsíveis, ou seja, são ameaças projetadas para o futuro.

Em uma situação de risco é possível que eles ultrapassem o caráter pessoal e assumam uma condição global, ou mesmo difusa, como o que ameaça a população de Colatina (aproximadamente, cento e trinta mil habitantes). Em função de sua extensão e da ausência de níveis aceitáveis de certeza científica sobre os parâmetros que podem orientar o tratamento e sobre as consequências oriundas do consumo, a curto e longo prazo, da água captada do Rio Doce, urge adoção de providências capazes reduzi-los.

Diante de situações de risco é fundamental, não só a sua antecipação, como também a adoção de providências que as eliminem ou minimizem, mas nunca que as relativize. O caráter antecipatório dos riscos prováveis advindos de uma precipitada captação e distribuição de água, traduz-se em relativização dos riscos, aspecto que a doutrina costuma denominar de efeito equalizador, ou seja, “quando tudo se converte em ameaça, de certa forma nada mais é perigoso”.⁴

A disponibilidade de acesso e a efetiva utilização do serviço público de

3 BECK, Ulrich. Sociedade do risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 39.

4 BECK, 2010, p. 43.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

JFES
Fls 24

abastecimento de água guarda fundamento relevante, reconhecido pela CF/1988, contudo nutre compromisso contundente com a garantia de redução do risco de doenças e outros agravos à saúde humana, nos termos do art. 192 da CF/1988.

A literatura científica especializada em saneamento básico e saúde humana afirma que a água destinada ao consumo humano deve ser submetida ao mais rigoroso controle e padronização de qualidade, de maneira a não comprometer a saúde pública.⁵

Nesse contexto, as evidências falam por si, apontando de modo cristalino para o comprometimento do corpo hídrico e reforçando a impossibilidade de que os parâmetros da Portaria 2.914/2011 possam orientar o entendimento acerca da qualidade ou não das águas captadas e distribuídas à população.

Na mesma esteira, a Resolução CONAMA 357, ao dispor sobre a classificação dos corpos de água, fixando diretrizes ambientais para o seu enquadramento, condições e padrões de lançamento de efluentes, vale-se das análises físico-químicas e microbiológicas tradicionalmente realizadas e por isso não podem distinguir entre as substâncias que afetam a saúde humana e as inertes, sendo, pois, instrumento inadequado à medição do potencial de risco dos contaminantes.

É o que aponta o laudo técnico do MPES (ANEXO), do Biólogo Sr. Tiago Centurião:

Somente as análises físico-químicas e microbiológicas tradicionalmente realizadas, cujos limites encontram-se estabelecidos nas legislações ambientais (CONAMA 357, 17/mar/2005) e portarias que dispõem sobre a qualidade da água (Portaria n. 2914/2011, Ministério da Saúde), não são capazes de distinguir entre as substâncias que afetam a saúde humana, das que são inertes. Por isso, não são suficientes para avaliar o potencial de risco dos contaminantes para a saúde, em se tratando de amostras de natureza química complexa, como é o caso dos

5 BRANCO, Samuel Murgel; AZEVEDO, Sandra M. F. O.; TUNDISI, José Galizia. Água e saúde humana. In: REBOUÇAS, Aldo da C.; BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galizia. (org). Águas Doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação. 3. ed. São Paulo: Escrituras, 2006, p. 241.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

JFES

Fls 25

efluentes e corpos hídricos potencialmente contaminados (como é o caso do Rio Doce), os quais são constituídos por uma variedade de substâncias químicas.

Além disso, somente com a identificação e a quantificação dessas substâncias não seria possível estimar os efeitos que elas apresentam sobre a saúde humana, que vez que a atividade de uma substância pode depender de suas interações (Efeito Sinérgico) com os outros componentes do efluente, incluindo aqueles que não são tóxicos, mas que afetam as propriedades químicas ou físicas do sistema podendo atingir de forma deletéria o organismo humano.

E prossegue:

Os sistemas aquáticos naturais (corpos hídricos = Rio Doce) são abertos e dinâmicos e por isso sofrem modificações contínuas na sua composição química (por isso a necessidade de análise constante da qualidade da água captada e distribuída). Contaminantes contidos no meio-ambiente (água e alimentos, inclusive), mesmo em quantidades pequenas, podem ser retidos no organismo humano e provocar efeitos deletérios quando níveis elevados são atingidos. Os processos de acumulação nos organismos envolvem, principalmente, a bioconcentração e a bioacumulação. A bioconcentração é o processo pelo qual uma substância química é absorvida pelo organismo por meio das superfícies respiratórias e dérmicas, ou seja, a exposição ao contaminante por meio da dieta alimentar não é incluída. A bioacumulação é um termo mais abrangente que inclui todas as rotas de exposição ao contaminante, inclusive a dieta alimentar (consumo de água, por exemplo). Os efeitos deletérios provocados pela ação dos contaminantes na água podem provocar consequências diretas perda de qualidade da sua saúde humana, tanto por efeitos da bioconcentração quanto por efeitos da bioacumulação.

Para o caso específico da distribuição da água tratada a partir da captação de água bruta no Rio Doce, os conceitos de sinergia, bioconcentração e bioacumulação (apesar do pouco tempo, desde o rompimento da Barragem da SMARCOR) devem ser considerados, para um correto diagnóstico dos efeitos imediatos e a longo prazo pelo consumo de água na saúde da população”.

Destaca-se, no triste cenário, a intensa mortandade de peixes espalhada ao longo dos 700 km de extensão e do avanço da pluma de contaminação sobre o Oceano Atlântico. Em Laudo Preliminar elaborado pelo IBAMA, voltado para o PROGRAMA EMERGENCIAL DE RESGATE DA ICTIOFAUNA, foi declinado:

A tentativa de Salvamento de alguns exemplares de peixes é uma importante ação emergencial e se justifica pois **o prognóstico, com base no que tem sido observado no estado de MG é de mortandade total da biota que respira por**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

JFES
Fls 26

meio de brânquias na área atingida pela lama. Sendo assim, vemos que uma tentativa de salvar peixes que ainda vivem na ainda não atingida é crucial [...]

O SANEAR e COLATINA, em face do risco de comprometimento do abastecimento público de água, assumem inaceitavelmente riscos ainda maiores. O prognóstico, caso se verifique, pode significar o envenenamento da população, até situações de morte ou graves consequências para a saúde a médio e longo prazo.

Segundo consta do laudo pericial produzido pelo Agente técnico Sr. Eliezer Cunha:

Os efeitos tóxicos de metais pesados e dos compostos de metais são determinados pelo índice e o alcance com o que os metais e os compostos se convertem em uma forma biodisponível. Ao ingressar no ambiente, os íons livres do metal podem ligar-se com matéria orgânica, reduzindo a quantidade que está biodisponível.

Os danos à saúde causados por metais pesados estão relacionados à forma que está biodisponível. De forma geral o arsênio está relacionado ao sistema respiratório, cardiovascular e nervoso. O chumbo afeta diversamente vários órgãos e sistemas sendo que as alterações subcelulares e os efeitos neurológicos sobre o desenvolvimento parecem ser os mais críticos (Moreira, 2004). O cromo provoca irritação na pele e doses elevadas podem provocar câncer. Manganês causa problemas respiratórios e efeitos neurotóxicos. O excesso de alumínio no organismo provoca constipação intestinal, cólicas abdominais, anorexia, cefaleia, distúrbios de aprendizagem, hiperatividade, crises convulsivas, incoordenação motora, demência pré-senil, padrão de fala alterados, diminuição das funções hepáticas e renais. Tem sido encontrado em altos dosagens no cérebro de doentes que faleceram com síndrome de Alzheimer e Parkinson.

Apresentados a inaplicabilidade dos parâmetros de potabilidade da água e o comprometimento total do corpo hídrico, resta evidente a necessidade de que a ANA providencie o necessário enquadramento do Rio Doce. Nesse sentido, a Lei 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, no art. 5º, II, prevê o instrumento do enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes da água.

O enquadramento de corpo hídrico, em classes, visa assegurar e disciplinar os usos preponderantes da água de modo a resguardar a qualidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES

Fls 27

compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas, bem como diminuir custos de combate à poluição, mediante a adoção de medidas e ações preventivas permanentes.

Nesta toada, a ANA deve propor ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica o enquadramento do corpo hídrico, visando à disciplina dos possíveis usos, circunstância que trará reflexos diretos em relação à admissibilidade ou não da captação de suas águas. Valem, aqui, as sempre pertinentes lições de BECK:

“Quem quiser realmente determinar tetos de tolerância, terá de contemplar esse acúmulo. Quem contudo fixa limites de tolerância com base em substâncias tóxicas isoladas, ou parte da suposição completamente equivocada de que a pessoa ingere apenas essa substância, ou então afasta da abordagem de seu raciocínio e de sua investigação a possibilidade de considerar limites de tolerância para os seres humanos. Quanto mais substâncias tóxicas forem postas em circulação, quanto mais limites de tolerância forem fixados em relação a substâncias isoladas e quanto mais complacentes forem as fixações desses valores, tanto mais absurdo se torna o feitiço todo do limite de tolerância, pois a ameaça tóxica global a que se submete a população se amplia, com a condição de que seja válida a equação simples segundo a qual o volume total de diferentes substâncias isoladamente venenosas signifique também um nível mais alto de envenenamento total.”⁶

E continua:

De que adianta saber que esta ou aquela substância tóxica, nesta ou naquela concentração, é ou não prejudicial, se ao mesmo tempo nada se souber sobre que reações são desencadeadas pela interação desses muitos resíduos tóxicos?⁷

Trata-se, pois, do reconhecimento de que a contaminação do leito do Rio Doce e também de suas águas deve orientar-se pela aplicação do **princípio da precaução**, previsto na Convenção sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável, Rio 92:

Princípio 15: "Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a

6 BECK, 2010, p. 81.

7 BECK, 2010, p. 81.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

JFES
Fls 28

degradação ambiental".

Na dúvida, o princípio da precaução indica que os dois primeiros requeridos deveriam interromper a distribuição de água à população de Colatina, porém não foi essa a conduta verificada a partir de 26.11.2015.

Deve-se ressaltar, por fim, que as condições de insegurança para a captação e distribuição de água captada diretamente no Rio Doce se fazem presentes em toda a zona de influência do rompimento da barragem de Germano, que abrange toda a Bacia do Doce e a Zona Costeira adjacente. Nesse sentido a informação do corpo técnico pericial:

"Anteriormente definiu-se a Lama como sendo uma massa de água com elevada concentração de sedimentos em suspensão (elevada turbidez). Saliente-se, entretanto, que além dos sedimentos em suspensão existem também partículas mais pesadas que rolam e escorregam sobre o leito dos cursos d'água, sendo o material mais pesado estacionado exatamente neste trecho entre o local do rompimento e a primeira barragem (UHE Risoleta Neves). Saliente-se entretanto que o efeito é sentido no trecho do Rio Doce no ES e Zona Costeira (ZC) adjacente a foz do Rio doce, no oceano atlântico na forma de material muito leve (coloidal) dissolvido na coluna d'água, conforme trabalho de (MENDES, et al., 2015)." (Doc. 14 – Relatório de Avaliação, p. 13/14).

E, ainda que surjam laudos que pontualmente atestem a condição de potabilidade da água captada no Estado do Espírito Santo, **é importante enfatizar que a condição de insegurança e incerteza permanecerá enquanto não for viabilizada solução mais definitiva em relação à zona mais diretamente afetada e poluída pelo rompimento das barragens (região do Rio Gualaxo do Norte).**

Isso pelo simples fato de que o material contaminante espalhado no Estado de Minas Gerais continuará a chegar na altura do Rio Doce onde



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES

Fls 29

ocorre a captação do município de Colatina, gerando permanente estado de incerteza e insegurança.

A questão é novamente bem colocada pelo setor pericial, que confirma que grande parte do Rio Gualaxo do Norte, do Rio do Carmo e da porção inicial do Rio Doce (trecho de aproximadamente 110 km do local das barragens) encontra-se contaminada com todo o material oriundo dos rejeitos de Fundão e Santarém.

A foto abaixo permite uma melhor compreensão da situação do rio e dos perigos de contaminação.



Foto. Trecho mais afetado pelos rejeitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

JFES
Fls 30

Tudo o que foi dito pode ser resumido nas palavras do setor pericial:
“Assim, quando a Lama (considerada o contaminante) entrou (oriunda do rompimento da Barragem) e circula (nas condições de transporte acima mencionados) na BHDoce e ZC adjacente, distribui-se pelas fases líquida, i.e. dissolvido na coluna de água, e sólida, i.e. associado aos sedimentos, pelo que a consideração destas partições e dos processos que a condicionam é essencial. Em síntese, na explicação das relações de causalidade, tem-se a causa no rompimento da Barragem e os efeitos distribuídos em fase líquida e sólida. A BHDoce e ZC adjacente é a área de influência diretamente afetada pela evento do rompimento da barragem. Se a relação de causa e efeito é definida desta forma, destaque-se o alto grau de incertezas e/ou ambiguidades, no momento atual, sobre as motivações dos eventos causadores e as consequências nos meios físicos, bióticos e socioeconômicos decorrentes dos efeitos.” (Doc. 14, Relatório de Avaliação MG, p. 15/16)

Ante todo o exposto, resta suficientemente demonstrada a viabilidade técnica e jurídica do pedido formulado no que toca à interrupção da captação.

3.3.2. (c) Do dever de prestação do serviço de fornecimento de água.

Cabe alinhar que em seus arts. 175, parágrafo único, e, 37, §3º, a CF/1988 dispõe expressamente que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, a prestação de serviços públicos.

Nessa esteira, compete à Administração Pública oferecer utilidade aos seus administrados, ou seja, prestar serviços à coletividade, fazendo-o de forma centralizada, descentralizada ou desconcentrada.

Na mesma linha, a Lei n. 7.783/89, em seu art. 10, define como serviços essenciais: *“o de água, de energia elétrica, gás e combustíveis; o de saúde; o de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 31

distribuição e comercialização de medicamentos; o funerário; o de transporte coletivo; o de captação e tratamento de esgoto e lixo; o de telecomunicações; o relacionado com substâncias radioativas; o de tráfego aéreo; o de compensação bancária e o de processamento de dados ligados a esses serviços”.

Assim, resta claro, que o serviço de abastecimento de água é serviço público “lato sensu”, devendo o prestador ser responsabilizado como tal. Não se pode olvidar, por oportuno, que a EC n. 19/98 acrescentou expressamente aos princípios constitucionais da administração pública o princípio da eficiência. Com relação a este princípio, ensina Alexandre de Moraes:

A EC 19/98, seguindo os passos de algumas legislações estrangeiras, no sentido de pretender garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos, passou a proclamar que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá obedecer, além dos tradicionais princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, também ao princípio da eficiência. (Direito Constitucional. 8a edição. São Paulo: Atlas, 2000, p. 302).

Dessa forma, deve a Administração Pública, de forma centralizada ou não, direcionar sua atividade prestadora de serviços públicos à efetividade do bem comum, sendo a busca pela qualidade um dos pressupostos para a eficiência do serviço público prestado. Nesse sentido, Alexandre de Moraes assim leciona:

[...] busca da qualidade: ressalte-se a definição dada pela Secretaria Geral da Presidência, de que ‘qualidade de serviço público é, antes de tudo, qualidade de um serviço, sem distinção se prestado por instituição de caráter público ou privado; busca-se a otimização dos resultados pela aplicação de certa quantidade de recursos e esforços, incluída, no resultado a ser otimizado, primordialmente, a satisfação proporcionada ao consumidor, cliente ou usuário. (op. cit. p. 308).

Ainda, a Lei n. 8.078/90 (CDC), em seu art. 1º, afirma: “O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e social, nos termos dos arts. 5º, XXXII, 170, V, da Constituição Federal e artigo 48



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 32

de suas Disposições Transitórias”.

O artigo 2º do CDC tem a seguinte redação: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

Assim, João Batista de Almeida, analisando a definição legal de consumidor, justifica que o surgimento da tutela consumerista: “está assentada no reconhecimento da sua vulnerabilidade nas relações de consumo” (A proteção jurídica do consumidor. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 15).

Na prestação do serviço público em questão, a hipossuficiência do consumidor já é demonstrada, de logo, pela sua impossibilidade de aferir a qualidade da água que recebe e consome diariamente. Como destinatário final do serviço prestado, o consumidor é hipossuficiente e vulnerável, existindo uma desigualdade entre ele e o prestador do serviço de fornecimento de água, eis que não dispõe a coletividade de mecanismos de controle sobre a forma de captação, tratamento e distribuição de água para uso doméstico.

Nesta toada, José Geraldo Brito Filomeno revela que: “Tais circunstâncias, além da óbvia conotação econômica do que se deva entender por consumidor, ficam ainda mais evidentes quando se levam em conta, por exemplo, os danos causados por um produto alimentício ou medicinal nocivo à saúde, ou então por um bem de consumo durável perigoso, ficando as vítimas em situação de literal desamparo, não apenas em face de sua impotência ante o produtor, como também pelos frágeis instrumentos de defesa de que dispõem [...]” (Manual de Direitos do Consumidor. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 33).

Em seu artigo 3º, o CDC dispõe que: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 33

despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços. §1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

À luz do CDC, é inegável que o responsável pelo fornecimento de água para consumo doméstico é considerado prestador de serviços, ou seja, fornecedor.

A propósito, Eduardo Gabriel Saad pondera que: “Serviços são prestados à população por órgãos federais, estaduais e municipais (limpeza pública, esgotos etc.). É certo, porém, que o poder público, por intermédio de empresas públicas, autarquias e fundações, também assume o papel de fabricante, montador ou importador” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5a edição. São Paulo: LTr, p. 105).

Fixando essa orientação, o próprio CDC em seu art. 6º, considera como direito básico do usuário a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Já, em seu art. 22 e parágrafo único, obriga o Poder Público ou seus delegados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, dispondo sobre os meios para o cumprimento daquelas obrigações e a reparação dos danos. É inegável que o fornecimento de água ao consumo doméstico, em desacordo com normas específicas de proteção, veiculadas pelos órgãos técnicos de controle estatal, traduz-se grave risco à saúde pública.

Identificando valores a serem protegidos mediante ações coletivas, o já citado José Geraldo Brito Filomeno: “na questão da saúde trata-se de prevenir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

JFES
Fls 34

danos à coletividade de consumidores contra produtos nocivos ou perigosos, ou então serviços que tenham tais características, ou então pleitear-se a reparação dos danos efetivamente ocorridos” (op. cit. p. 402).

Nunca é demais lembrar que, identificada a relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos dos artigos 12, caput, e, 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa perspectiva, a adequabilidade do serviço de captação, tratamento e distribuição de água perpassa pelo mote de reconhecer a situação extraordinária, decorrente do evento, e adotar medidas voltadas à implementação de fontes alternativas de captação de água e, concomitantemente, interromper a captação no curso do Rio Doce, de modo a restabelecer a distribuição de água para a população de acordo com parâmetros fixados na Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde.

Paralelamente a postura extrema, porém inevitável (de interrupção da captação e distribuição), também devem ser impostas aos réus duas outras medidas, uma de caráter paliativo e outra de caráter definitivo.

Como **medida emergencial paliativa** os réus devem ser obrigados a garantir temporariamente o abastecimento seguro de água não oriunda do Rio Doce para a população (por meio do transporte, em carros pipas, de água captada de lagoas locais, com posterior distribuição segundo plano já elaborado pela Prefeitura; e também por meio da distribuição de água potável em pontos de distribuição organizados pela SAMARCO⁸, com garantia de segurança prestada pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e pela UNIÃO).

⁸ A distribuição de água pela SAMARCO já é objeto do Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar celebrado com o Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

JFES
Fls 35

Por outro lado, os réus devem ser obrigados a elaborar **plano alternativo de captação de água⁹ e projeto de adequação das Estações de Tratamento de Água à nova realidade do Rio Doce**, de forma que os executem no mais curto espaço de tempo, a fim de resgatar a normalidade do funcionamento seguro da cidade.

3.4. Considerações sobre alguns pedidos formulados.

Este capítulo, diante da complexidade do caso, almeja explicar, com mais detalhamento, alguns pedidos formulados nesta peça. Com intuito de facilitar a compreensão, contemplar-se-ão as argumentações em dois tópicos separados.

3.4.1 Compreensão do pedido do item 4.1: interrupção da captação e distribuição de água proveniente do Rio Doce. Tutela inibitória, com efeitos para o futuro, fundada no princípio da precaução. Possibilidade de invocação do art. 462 do CPC, inclusive pelos requerentes. Possibilidade de ação revisional (CPC, art. 471, I), inclusive pelos requerentes. Possibilidades contidas implicitamente nos pedidos.

Esta demanda objetiva tutelar interesses metaindividuais de todas as pessoas que podem ser afetadas pela captação e distribuição de água proveniente do Rio Doce, ou de outro espaço hídrico, contaminados pela onda de lama, rejeitos e outras particulados, decorrentes do rompimento da barragem, ocorrido em 5.11.2015, no estado de Minas Gerais.

Consequentemente, esta peça consigna os pedidos (itens 4.1 e pedido de

⁹ O Ministério Público já está providenciando, por meio de seu setor pericial, plano alternativo de captação de água por meio da perfuração de poços, a fim de propor a alternativa para os órgãos públicos réus na presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 36

confirmação em sede definitiva), tanto em sede de tutela antecipada, quanto no mérito, de condenação do 1º requerido na obrigação (fazer) de interromper a captação e distribuição de água, proveniente do Rio Doce ou de outro espaço hídrico contaminados.

Esses pleitos, como dito, possuem natureza inibitória e importam efeitos para o futuro. Dessa feita, numa leitura mais precipitada, permitem a conclusão de que jamais, sobretudo as águas do Rio Doce em Colatina, poderão ser captadas, tratadas e distribuídas à população. Essa conclusão, porém, é precipitada, malgrado possuir, a depender do contexto, relativo acerto.

Os aludidos pedidos, repita-se novamente, materializam provimento de proteção a interesses metaindividuais, com natureza de tutela inibitória, caráter preventivo e eficácia para o futuro. Logo, seus efeitos sujeitar-se-ão ao tempo e, naturalmente, às circunstâncias jurídico-fáticas carregadas com ele.

Assim, mesmo com o acolhimento dos precitados pedidos de interrupção de captação e distribuição de água no Rio Doce, caso, no curso do tempo, haja a introdução de algum fato constitutivo, modificativo ou superveniente do direito, capaz de influir no julgamento, caberá ao juiz ou tribunal julgador levá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, conforme art. 462 do CPC.

“Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

O art. 462 do CPC, inclusive, pode ser invocado em qualquer instância, até o momento da entrega da prestação jurisdicional. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do STJ:

“. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462, CPC. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES

Fls 37

I - A prestação jurisdicional há de compor a lide como esta se apresenta no momento da entrega, devendo ser tomado em consideração o fato superveniente, nos termos do art. 462, CPC, que se aplica também na instância especial.

II - Não há mais interesse em recorrer do acórdão que determinou a suspensão dos embargos e da execução até o julgamento definitivo da ação ordinária, se esse já ocorreu, ainda que posteriormente à interposição do recurso especial, caso em que deve ser tomado em consideração como fato superveniente (art. 462, CPC) (STJ. REsp 156752 RS 1997/0085827-8. Relator(a): MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Julgamento: 08/06/1999. QUARTA TURMA. Publicação: DJ 28.06.1999 p. 117)." (grifos no original)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. LEIS 4.215/63 E 8.906/94. EXEGESE. PROVIMENTO 28/66 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. ILEGALIDADE. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462, CPC. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO.

[...]

IV Centrado o recurso na capacidade postulatória do advogado da parte, por ser serventuário da Justiça, e restando provado, ainda que posteriormente à interposição do recurso especial, que desapareceu a causa da incompatibilidade, em razão de o advogado não mais exercer o cargo público, sem razão o julgamento do apelo, nos termos do art. 462, CPC.

V A prestação jurisdicional há de compor a lide como esta se apresenta no momento da entrega, devendo ser tomado em consideração o fato superveniente, nos termos do art. 462, CPC, que se aplica também na instância especial. (STJ. REsp 327004 RJ 2001/0060745-4. Relator(a): Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Julgamento: 14/08/2001. QUARTA TURMA. Publicação: DJ 24/09/2001 p. 316 RSTJ vol. 149 p. 400)." (grifos no original)

Desta forma, acolhido o pedido de interrupção da captação e distribuição das águas provenientes do Rio Doce em Colatina, ainda assim, caso surja algum fato superveniente, será possível reverter essa decisão. O julgador poderá considerar esse fato superveniente de ofício ou a requerimento das partes, inclusive dos autores.

Duas observações, ainda, são oportunas.

A primeira diz respeito à caracterização de fato superveniente. Este apenas se concretizará com situação fático-jurídica ocorrente após a propositura da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 38

demanda. Por corolário, todos os exames e laudos produzidos até esse marco temporal são imprestáveis para autorizar a invocação do art. 462 do CPC, ou mesmo laudos e exames realizados posteriormente, mas lastreados nos mesmos padrões técnicos pretéritos.

O segundo ponto alude à possibilidade de os autores, mais à frente, se for a hipótese, ampararem-se no art. 462. O Ministério Público incube a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/1988, art. 127). A instituição é dotada de autonomia funcional, enquanto seus membros possuem independência funcional. Logo, o compromisso dos autores, no caso, é com a defesa da ordem jurídica e os interesses sociais e indisponíveis, mas não com a vitória processual. Portanto, poderão alegar o surgimento de fato superveniente para, se for o caso, requererem a improcedência dos pedidos formulados, com retorno da captação e distribuição de água do Rio Doce, porém esse, infelizmente, não é dado da realidade.

Transitado em julgada a decisão, na hipótese de acolhimento do pleito de interrupção de captação e distribuição de água proveniente do Rio Doce, novamente, em um primeiro momento, parece transparecer a impossibilidade de, para sempre, se impedir a utilização do Rio Doce. Entrementes, a situação deve ser temperada.

O pedido de interrupção de captação e distribuição de água proveniente do Rio Doce, como esclarecido, implica efeitos para o futuro e consubstancia relação jurídica continuativa. É interesse de todos o retorno da potabilidade das águas do Rio Doce e, caso após o trânsito em julgado, essa situação seja demonstrada por fato superveniente, diante da impossibilidade de invocar-se o art. 462, urge aplicar o art. 471, I, do CPC:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

JFES
Fls 39

“Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.”

Caso se caracterize essa situação, após o trânsito em julgado, caberá a qualquer das partes propor ação revisional, com supedâneo no art. 471, I, do CPC, e requerer a revisão do decidido para, se for a hipótese, admitir a captação e distribuição de águas do Rio Doce.

Com isso, os autores evidenciam que os pedidos dos itens 3.1 e 3.13, implicitamente, contêm as exceções previstas nos arts. 462 e 471, I, do CPC.

3.4.2. Compatibilidade dos pedidos dos itens 4.1 e 4.5. O pleito de interrupção de captação e distribuição de água proveniente do Rio Doce, formulado em face do Sanear, é compatível com o pedido, formulado em face da ANA, de apresentação de proposta ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica com vistas ao enquadramento do corpo hídrico do Rio Doce, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

A leitura desatenta dos pedidos dos itens 4.1 e 4.5 desta peça poderá autorizar a conclusão de que há incompatibilidade entre pleitear a interrupção de captação e distribuição de água proveniente do Rio Doce, formulado em face do Sanear, e, concomitantemente, consignar pedido, formulado em face da ANA, para apresentação de proposta ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, com vistas ao enquadramento do corpo hídrico do Rio Doce, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 40

É despidendo repetir toda a argumentação exposta anteriormente, cujo epílogo é a impossibilidade atual de captar e distribuir água, proveniente do Rio Doce ou de outro espaço hídrico, contaminado pela onda de lama, rejeitos e outras particulados, decorrentes do rompimento da barragem, ocorrido em 5.11.2015, no estado de Minas Gerais.

Essa é, infelizmente, a situação atual do Rio Doce e, por conta dessa modificação substancial da qualidade de suas águas, urge a ANA apresentar proposta ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, com vistas ao enquadramento do corpo hídrico do Rio Doce, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

O Rio Doce não é mais o mesmo e, possivelmente, nunca mais será. Obviamente, que outras demandas surgirão para buscar reverter essa lamentável situação. Contudo, hodiernamente, cabe interromper captação e distribuição de suas águas e, ao mesmo tempo, reclassificá-lo, na forma da legislação ambiental, tudo em conformidade com a situação atualmente vivenciada.

3.5. Da tutela antecipada.

A urgência na concessão de medida liminar se faz necessária em razão de fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional.

Os incisos XXXV e LIV do art. 5º da CF/1988 visam propiciar o acesso à justiça nos casos de lesão ou ameaça a direitos. Além do que, o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais merece prestígio de todo aplicador do direito, não podendo ser diferente a conduta deste juízo.

Na senda dos dispositivos constitucionais invocados, trilham os preceitos estampados nos arts. 11 e 12 da Lei n. 7.347/1985:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 41

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se este for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

E, ao integrar o sistema processual pátrio de tutela coletiva, o art. 84 do CDC, sobretudo seu § 3º, cuja aplicação é expressamente autorizada no art. 21 da Lei n. 7.347/1985 estatui:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...].

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

De início, cabe ressaltar que a medida liminar prevista na ação civil pública não tem natureza cautelar; é típica hipótese de antecipação de tutela e, assim, devem estar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, conforme lição de Humberto Theodoro Junior:

A propósito, convém ressaltar que se registra, nas principais fontes do direito europeu contemporâneo, o reconhecimento de que, além da tutela cautelar, destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, deve existir, em determinadas circunstâncias, o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal. São reclamos de justiça que fazem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 42

com que a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável sentença final.

Assim, fala-se em medidas provisórias de natureza cautelar e medidas provisórias de natureza antecipatória; estas, de cunho satisfativo, e aquelas, de cunho apenas preventivo.

Entre nós, várias leis recentes têm previsto, sob a forma de liminares, deferíveis 'inaudita altera pars', a tutela antecipatória, como, por exemplo, se dá na ação popular, nas ações locatícias, na ação civil pública, na ação declaratória direta de inconstitucionalidade, etc.¹⁰ (grifou-se)

A natureza da medida é de tutela antecipada, porém, seus requisitos não são os incrustados no art. 273 do CPC, mas sim os previstos no art. 84 do CDC.

Nesse sentido Carlos Henrique Bezerra Leite:

Já ressaltamos em linha pretéritas que, com o advento da Lei 8.078/90, a tutela dos interesses metaindividuais passou a contar com um sistema integrado que deu origem à chamada "jurisdição civil coletiva". Disso resulta que tanto a tutela definitiva com a tutela antecipada, em tema de interesses metaindividuais, devem seguir, sistematicamente, as prescrições dos arts. 11 e 12 da LACP e art. 84, § 3º, do CDC.

Nesse passo, sublinha Nelson Nery Junior:

Consoante autoriza o CDC 84, §3º, aplicável à ACP proposta com base na LACP por força da LACP 21, pode o juiz conceder liminarmente a tutela de mérito, sempre que for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio da ineficácia do provimento jurisdicional, se concedido a final. A concessão liminar da tutela de mérito pode ser feita com ou sem justificação prévia, inaudita altera parte ou com a ouvida do réu.

Os requisitos para a concessão da tutela antecipada nas ações coletivas lato sensu são, portanto, os constantes do art. 84 § 3º, do CDC, ou seja: a) relevância do fundamento da demanda (fumus boni juris) e b) justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora).¹¹

No caso em tela, a **relevância do fundamento da demanda** encontra-se consubstanciada na argumentação e documentação que acompanha esta petição inicial que prova, inequivocamente, existir dúvida sobre a qualidade da água

¹⁰ *As inovações do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 12.

¹¹ Tutela de urgência em ação civil pública. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos; CAIXETA, Sebastião Vieira. *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, p. 248-249.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

JFES
Fls 43

captada do Rio Doce que vem sendo distribuída à população de Colatina, diante da existência de laudos conflitantes, ausência de infraestrutura e instalações necessárias das estações de tratamento e omissão quanto ao controle adequado, exaustivo, reiterado acerca da qualidade da água, entre outros argumentos anteriormente contemplados.

Assim, parece premente a interrupção do fornecimento de água à população de Colatina. O ***periculum in mora*** residente nesse ponto. Caso seja mantido o fornecimento de água, durante a tramitação do processo – o que poderá durar anos – estar-se-á permitindo a continuação de uma atividade potencialmente danosa, em prejuízo do meio ambiente e da saúde pública, com risco de contaminar milhares de pessoas.

3.6. A interrupção da distribuição não gerará mais danos sociais do que a sua manutenção?

O presente questionamento, que certamente estará na mente do julgador ao apreciar os pedidos formulados nesta demanda, já foi objeto de profunda reflexão por parte dos subscritores da presente.

Certamente, a interrupção do fornecimento de água implicará desconforto à população do município de Colatina. Situações limites como estas envolvem análise de perdas e ganhos (*trade-offs*) associados às decisões. *Trade-off* ou tradeoff é uma expressão que define uma situação em que há conflito de escolha. Ele se caracteriza em uma ação que visa à resolução de problema, mas acarreta outro, obrigando uma escolha. Ocorre quando se abre mão de algum bem ou serviço distinto para se obter outro bem ou serviço distinto.

No presente caso, a decisão pela interrupção da captação e distribuição ocasionará um ganho imenso (interrupção do perigo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 44

contaminação da população), contudo reconhecidamente ocasionará perdas. Todavia, é a decisão tecnicamente mais correta a ser tomada e juridicamente imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro (princípio da precaução).

Talvez os agentes políticos que podiam ter tomado estas decisões não a tomaram por falta das condições institucionais de blindagem que dispõem o Ministério Público e o Poder Judiciário. Salienta-se que, em casos como o presente, o isolamento político dos tribunais deve ser levado em conta como um forte argumento para justificar a intervenção judicial na questão, exercendo seu papel contramajoritário, ainda que em confronto com as decisões políticas tomadas pelos ramos representativos¹².

Salienta-se que é inclusive questionável se a decisão de interrupção será efetivamente contramajoritária, haja vista que a própria população tem evitado o uso da água distribuída, reclamando constantemente da mesma.

A título exemplificativo, cita-se a matéria jornalística abaixo:

"Mas, nas ruas e nas rodas de conversa de moradores, o clima é de incerteza. "Eu não bebo de jeito nenhum. Nem filtrada. A verdade é que tem tão pouco tempo que ninguém sabe os efeitos reais dessa água no corpo", afirma o taxista de Valadares João Carlos Alves, 65.

Em locais onde o abastecimento passará a ser feito integralmente por outros rios, como Aimorés (MG) e Baixo Guandu (ES), os moradores dizem não ter expectativa de usar novamente a água do rio Doce.

12 Muito conhecida é a formulação de Ely que desenvolveu sua teoria do reforço da representação (*representation-reinforcing*), segundo a qual o controle judicial se legitimaria na medida em que corrigisse os vícios do processo político ordinário, quer seja protegendo os direitos das minorias insulares, quer seja desobstruindo os canais políticos bloqueados. Seria um modelo mais procedimental, que buscava reforçar questões de participação e não atribuir às cortes a decisão sobre o mérito substantivo das escolhas políticas. Cf. ELY, John Hart. *Democracy and distrust. A theory of judicial review*. Cambridge: Harvard University Press, 1980, especialmente cap. 5 e 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 45

Em Colatina, a cuidadora de idosos Rita de Cássia, 55, assistia à passagem dos caminhões-pipa pela cidade e questionava: "É água do rio? Se for, não bebo de jeito nenhum!".

A cidade recebeu 30 toneladas de Tanfloc. Para o prefeito Leonardo Deptulski (PT), a administração não tem como impedir a desconfiança. "O nosso papel é apresentar um laudo de técnicos confiáveis dizendo que a água é potável e divulgar isso", afirmou.¹³

A situação no município é tão inusitada que o Prefeito da cidade apareceu em matéria jornalística regional consumindo água que seria decorrente da captação do Rio Doce.

Apesar de todos os reflexos negativos que podem surgir da interrupção da distribuição, é importante mencionar que também é objeto desta demanda obrigar os réus a adotarem medidas mitigadoras dos efeitos da interrupção.

Por isso deverão garantir temporariamente o abastecimento seguro de água não oriunda do Rio Doce para a população (por meio do transporte, em carros pipas, de água captada de lagoas locais, com posterior distribuição segundo plano já elaborado pela Prefeitura; e também por meio da distribuição de água potável em pontos de distribuição organizados pela SAMARCO, com garantia de segurança prestada pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e pela UNIÃO), no mínimo dentro dos parâmetros já estabelecidos no TCA assinado com o MINISTÉRIO PÚBLICO, até que seja reestabelecido no nível de distribuição antes do evento.

Além disso, deve-se considerar a obrigação dos réus de implementar a captação em fontes alternativas e de adequar as suas estações de tratamento de água para lidar com a nova realidade do Rio Doce. Somente assim o poder

¹³ <http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/11/1708732-moradores-desconfiam-da-qualidade-da-agua-tratada-do-rio-doce.shtml?mobile>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 46

público poderá oferecer para a população uma solução segura diante do atual quadro.

Temos convicção de que apesar de difícil, a interrupção é a decisão correta a ser tomada.

Requer, portanto, concessão de tutela antecipada, na forma abaixo contemplada.

4. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requerem **LIMINARMENTE**:

4.1. concessão de tutela antecipada para impor ao SANEAR obrigação (fazer) de interromper a captação e distribuição de água, proveniente do Rio Doce ou de outro espaço hídrico contaminado pela onda de lama, rejeitos e outras particulados, decorrentes do rompimento da barragem, ocorrido em 5.11.2015, no estado de Minas Gerais, com descarte da água existente em suas estações de tratamento;

4.2. concessão de tutela antecipada para impor ao MUNICÍPIO DE COLATINA a obrigação (fazer) de orientar a população para descarte total da água distribuída, bem como publicar nota, no portal na internet da Prefeitura de Colatina, em rádios e jornais locais, com explicação acerca dos motivos da interrupção na distribuição da água captada no leito do Rio Doce;

4.3. concessão de tutela antecipada para impor ao MUNICÍPIO DE COLATINA obrigação (fazer) de expedir ofício a Samarco Mineradora S.A sobre a interrupção da captação e distribuição de água, com objetivo de compelir a empresa a cumprir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 47

obrigações contempladas no TAC celebrado com os requerentes e até que se implemente a captação alternativa definitiva pela concessionária;

4.4. concessão de tutela antecipada para impor à UNIÃO obrigação (fazer) de fixar parâmetros adequados e específicos ao corpo hídrico, que considerem as condições especiais oriundas do rompimento da barragem de Fundão e advento da chegada da lama de rejeito no Rio Doce, em substituição àqueles previstos na Portaria n. 2.194/2011 do Ministério da Saúde, para a hipótese de nova captação no curso hídrico do Rio Doce;

4.5. concessão de tutela antecipada para impor à ANA requerido obrigação (fazer) de apresentar proposta ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica visando o reenquadramento do corpo hídrico do Rio Doce, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

4.6. concessão de tutela antecipada para impor ao SANEAR, ao MUNICÍPIO DE COLATINA e à SAMARCO obrigação (fazer) de apresentar projeto técnico que preveja a adoção de fontes alternativas de captação de água, diante da interrupção da captação no curso do Rio Doce, com cronograma de implementação das intervenções necessárias, de modo a restabelecer a distribuição de água para a população de acordo com os parâmetros Portaria n. 2.194/2011 do Ministério da Saúde;

4.7. concessão de tutela antecipada para impor ao SANEAR obrigação (não fazer) de abster-se de efetuar a descarga de lavagem de filtros e lodos no corpo hídrico;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 48

4.8. concessão de tutela antecipada para impor ao SANEAR, ao MUNICÍPIO DE COLATINA e à SAMARCO obrigação (fazer) de adequar todas as estações de tratamento, criar sistemas de pré ou pós-tratamento, com desiderato de assegurar condições operacionais efetivas e seguras diante da qualidade comprometida das águas do Rio Doce, bem como descontaminar as estações de tratamento e as tubulações que levam água à população;

4.9 concessão de tutela antecipada para impor à UNIÃO e à ANA obrigação (fazer) de fiscalizarem a qualidade da água e dos serviços prestados pelo SANEAR, com adoção de medidas administrativas necessárias, inclusive, se for o caso, imposição de penalidades;

4.10. concessão de tutela antecipada para impor ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e à UNIÃO a obrigação (fazer) de prestar todo o apoio operacional necessário para garantir a ordem e a segurança no município de Colatina, por meio da disponibilização das Defesas Civas, Polícias Militares, Forças Armadas ou outros efetivos estatais, até o completo reestabelecimento da normalidade da distribuição da água;

4.11. imposição de *astreinte*, na hipótese de descumprimento da decisão provisória, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) diários, por obrigação imposta (por item da decisão provisória descumprido), com renovação de sua aplicação a cada verificação, atualizado pelos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis pela Justiça Federal. O valor deverá ser depositado em Juízo, com posterior destinação dos requerentes.

DEFINITIVAMENTE, requer a confirmação dos pedidos deferidos liminarmente.

Requerem, ainda, a citação dos réus, sob pena de revelia e confissão ficta.

Requerem intimação pessoal dos atos processuais, com remessa dos autos à Procuradoria da República no Município de Colatina-ES, estabelecida na Rua Santa Maria, nº 46, 4º andar, Bairro Centro, Colatina-ES, Cep 29700-200 (art. 18, II, h da Lei Complementar n. 75/1993, art. 19 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de 17 de agosto de 2012 e art. 236, §2º do CPC).

Requerem produção de todos meios probatórios admitidos em direito, especialmente, provas documental, oral (depoimento pessoal e testemunhas) e pericial. Instrui esta petição inicial com peças (cópias) anexas.

Os (re)presentantes dos autores por serem agentes públicos e, na forma do arts. 830 da CLT e 365, VI do CPC, declaram que as cópias anexas conferem com os originais existentes.

Requerem isenção de despesas processuais (art. 18 da Lei n. 7.347/1985, art. 87 do CDC, art. 19, §2º e art. 27 do CPC).

Requerem condenação dos réus em despesas processuais.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 50

Colatina-ES, 27 de novembro de 2015.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República.

ISABELA DE DEUS CORDEIRA
Promotora de Justiça Dirigente do CAO A

MARCELO FERRAZ VOLPATO
Promotor de Justiça de Colatina

BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
Procurador do Trabalho titular do 1º Ofício Geral da Procuradoria do
Trabalho no Município de Colatina e titular regional da Coordenadoria
Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO
NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

JFES
Fls 51

Lista de documentos

- Doc. 1 (TAC)
- Doc. 2 (agente técnico do CAO, Eliezer Cunha)
- Doc. 3 (relatório da Secretaria de Apoio Pericial do MPF)
- Doc. 4 (laudos da Cesan, realizado em 21.11.2015, versão 1 e 2)
- Doc. 5 (laudo da Tomassi de 23.11.2015)
- Doc. 6 (laudo assinado pelo Biólogo, Dr. Luiz Fernando de Souza)
- Doc. 7 (laudo emitido Laboratório Tommasi, em razão de solicitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Baixo Guandu)
- Doc. 8 (laudos apresentados pelo Laboratório Tommasi, em razão de solicitação do município de Linhares)
- Doc. 9 (novo laudo ao agente técnico do CAO, Eliezer Cunha)
- Doc. 10 (laudo técnico assinado pelo engenheiro químico Tiago Centurion)
- Doc. 11 (dissertação de mestrado)
- Doc. 12 (documento base de elaboração da portaria MS 2914/2011)
- Doc. 13 (Relatório de avaliação ES – Carlos André Bulhões)
- Doc. 14 (Relatório de avaliação MG - Carlos André Bulhões)